



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7.818
(27.01.2011)

PROCESSO : Nº 1492-18.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE : PEDRO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REJEIÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. AFASTADA. ASSINATURA PRESENTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO DE DESPESAS E DOAÇÕES. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Não prejudica o conhecimento do recurso eleitoral a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais quando a petição de interposição do apelo está devidamente assinada. Precedentes STJ.

2. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de janeiro do ano 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing as stylized, cursive scribbles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Pedro Barros de Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Major Isidoro/AL, em face da decisão do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008, diante da constatação de recebimento de doações e despesas não contabilizadas.

Às fls. 38/42, o recorrente apresentou pedido de reconsideração, requerendo que, em caso de manutenção da r. Sentença, este fosse remetido ao E. TRE/AL como recurso eleitoral. Alega que as irregularidades apontadas são meramente formais e não constituem motivo suficiente à desaprovação das contas.

Em decisão de fls. 47/50, o magistrado *a quo* manteve os fundamentos da sentença atacada, indeferindo o recebimento do pedido de reconsideração como recurso.

Requerimento do recorrentes às fls. 53, pugnando pelo recebimento do presente recurso, e posterior provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas dos autos, exarou parecer às fls. 67/71, opinando pelo não conhecimento do recurso em tela, visto que o apelo não foi subscrito por advogado devidamente habilitado, bem como afirma não ser possível transmutar o pedido de reconsideração em recurso. Caso venha a ser conhecido o recurso, o Ministério Público sustenta que há omissão de despesas e receitas, devendo-se manter a decisão atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Major Isidoro, Pedro Barros de Lima, contra a sentença do MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Conforme relatado, discute-se inicialmente se o presente recurso deve ser conhecido ou não. No caso, ao ser intimado do teor da sentença de desaprovação, o candidato apresentou um pedido de reconsideração às fls. 38, devidamente assinado por advogado habilitado, e às fls. 39/42, as razões da reforma, assinada pelo próprio recorrente. Requereu ao final do pedido de reconsideração, o seu processamento como recurso.

Diante do fato acima narrado, o Exmo. Juiz *a quo* apreciou o pedido de reconsideração, mantendo os fundamentos da decisão atacada, porém negou seguimento ao recurso, afirmando não ser aplicável o princípio da fungibilidade por se tratar de erro.

Sobre a presente situação, já me pronunciei nos autos do Recurso Eleitoral nº 765/2008 (Acórdão nº 6.084, de 01.07.09), de minha relatoria, no termos da seguinte ementa:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Formulado pedido de reconsideração, o mesmo deve ser apreciado pelo juízo *a quo*, determinando o processamento como recurso apenas se houver pedido explícito para tal medida.**
2. Recurso não conhecido.

Naquele caso, o pedido de reconsideração foi subscrito pelo próprio candidato e não havia pedido expresso de processamento como recurso. Neste caso, ao contrário, há toda estrutura de recurso, sendo o requerimento subscrito por advogado, que explicitamente pede seu processamento como recurso, caso o pedido de reconsideração seja negado.

As razões do pedido de reconsideração/recurso, porém, são subscritas pelo próprio candidato, mas entendo que o requerimento inicial, assinado pelo advogado sana tal irregularidade. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS

Guar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

RAZÕES RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. AFASTADA. ASSINATURA PRESENTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADAS. LICITUDE.

1. Não prejudica o conhecimento do recurso especial a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais quando a petição de interposição do apelo está devidamente assinada. Precedentes.

2. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante aos juros remuneratórios e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

3. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

4. Agravo regimental parcialmente provido.

STJ. AgRg no REsp 1045044 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0068255-8. Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2010

Pelos motivos acima, entendo que não há irregularidade que impeça o conhecimento do presente recurso, razão pelo qual o conheço, passando ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do magistrado de 1º grau baseou-se na inexistência de recebimento de doações de bens estimáveis na prestação de contas apresentada, enquanto que nas próprias informações do candidato, este afirma que recebeu materiais impressos de divulgação ("santinhos") do candidato majoritário.

Ao prestar suas contas, o candidato contabilizou o recebimento dos materiais impressos como doação em espécie. É certo que tal falha poderia ter sido sanada com a apresentação da prestação retificadora, classificando a doação como bem estimável, mas o recorrente não procedeu da forma recomendada, quedando-se inerte no momento próprio.

Realizadas diligências, constatou-se também que o candidato realizou propaganda através do horário gratuito veiculado nas rádios da cidade (certidão fls. 32), mas também não contabilizou tal despesa, nem a fonte de tais recursos.

Desta feita, tais recursos despendidos pelo candidato, ou pela chapa majoritária em favor do candidato, deveriam ser contabilização através dos recibos eleitorais como recursos estimados, o que não restou configurado nos autos, em nítido

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1492-18.2010.6.02.0000, Classe 30

descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficientes a desaprovar as contas.

No caso em tela, requisitos de regularidade não foram observados visto que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como omitiu o recebimento de doação estimável.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Pedro Barros de Lima, referente às eleições de 2008.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

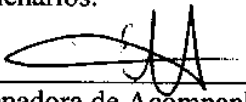




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.818, de 31/01/2011, foi conferido na 8ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 18, em 1º/02/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/02/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1492-18.2010.6.02.0000

Prot. 13.007/2010

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 31/01/2011 (SESSÃO Nº 8/2011)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.818, de 31.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de janeiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários